



III JORNADA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

NOTA TÉCNICA

Enunciado proposto Nº 33: “É recomendável ao (à) promotor (a) de Justiça com atribuição para a tutela coletiva da infância e juventude infracional zelar pelo cumprimento, pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, do artigo 31 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), que estabelece que os Conselhos de Direitos definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ações previstas na referida lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação”.

Justificativa apresentada: Apesar de se tratar de comando normativo previsto na Lei nº 12.594/2012, conhecida como Lei do Sinase, a minha experiência de mais de 10 anos como promotora de infância e juventude com atribuição para as áreas infracional e não infracional, tem me apontado para uma incapacidade de alguns conselhos de direitos de crianças e adolescentes em deliberarem sobre políticas públicas, especialmente em cumprir as destinações obrigatórias das verbas dos fundos municipais de direitos de criança e do adolescente (FIA), conforme estabelecido tanto no ECA quanto na Lei do Sinase. Além disso, a área de direitos de adolescentes em conflito com a lei parece apresentar uma especial invisibilidade por parte da sociedade civil e dos governos, inclusive os conselhos de direitos. Desse modo, penso que uma fiscalização frequente e com indagações específicas por parte do promotor de justiça com atribuição poderá se configurar como um fator de impulsionamento aos integrantes dos conselhos para o cumprimento espontâneo da normativa nacional.



O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Públco do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do disposto no art. 33, caput, da LONMP¹, no art. 44 da Lei Complementar nº 106/2003², nas Resoluções GPGJ nº 2.280/2019³ e nº 2.491/2022⁴, art. 7º, parágrafo único, considerando a oportunidade de se fixar orientação aos Promotores de Justiça com atribuição, no sentido de zelar pela efetivação, por parte dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, da previsão de definição anual de percentual dos recursos do Fundo da Criança e do Adolescente (FIA) a serem aplicados no financiamento das ações previstas na Lei do SINASE, especialmente em capacitação, sistema de informação e avaliação, conforme o disposto no art. 31, caput e § 1º, da Lei nº 12.594/2012⁵, tece as seguintes considerações:

Trata-se de nota técnica acerca da proposta de enunciado institucional que recomenda ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para a tutela coletiva da infância e juventude na área infracional zelar pelo cumprimento, pelos respectivos Conselhos de

¹ BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

² BRASIL. Lei estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei_Complementar_106_03.pdf

³ BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.280, de 15 de março de 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/995541/resolucao_2280.pdf

⁴ BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.491, de 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2439148/resolucao_2491.pdf

⁵ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm



Direitos da Criança e do Adolescente, do disposto no art. 31 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE).

O referido dispositivo legal estabelece que os Conselhos de Direitos deverão definir, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ações previstas na Lei do SINASE, com especial atenção à capacitação, aos sistemas de informação e de avaliação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶ traz, logo em seu art. 1º, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, norte que orienta todos os entendimentos que envolvem a matéria infantojuvenil, tendo como base a necessidade de se assegurar proteção integral e prioritária aos infantes.

Da mesma forma, a Constituição da República de 1988⁷ consagra, em seu art. 227, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, a efetivação de seus direitos fundamentais. Tal princípio, reiterado no art. 4º do ECA, orienta a formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância e juventude — inclusive no âmbito infracional —, exigindo a destinação adequada de recursos financeiros para sua concretização.

Na mesma linha, o art. 88, inciso IV, do ECA determina que a política de atendimento será realizada mediante políticas sociais básicas e programas específicos, com destinação privilegiada de recursos públicos. Essa previsão reforça a obrigação dos Conselhos de Direitos em planejar e aplicar os recursos do FIA de forma estratégica e vinculada às ações previstas na Lei do SINASE.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.069/1990. 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Para a efetivação de tais políticas públicas, o art. 31 da Lei do SINASE impõe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de definir, anualmente, o percentual de recursos dos respectivos Fundos a ser destinado ao financiamento de ações socioeducativas, com ênfase em capacitação, sistemas de informação e avaliação. Trata-se de norma cogente, cuja observância é essencial para a efetividade do sistema socioeducativo e para a adequada execução das medidas previstas na legislação, nos seguintes termos:

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Entretanto, observa-se, na prática, dificuldade por parte de diversos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em deliberar de forma eficaz sobre a destinação dos recursos oriundos do FIA, especialmente no que tange à implementação das prioridades legais estabelecidas.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993⁸, o Ministério Públco é instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação ministerial na área da infância e juventude inclui a fiscalização

⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm



da implementação das políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem a execução das medidas socioeducativas e a destinação de recursos públicos.

O Promotor de Justiça com atribuição na tutela coletiva da infância e juventude infracional possui legitimidade para acompanhar e fiscalizar a atuação dos Conselhos de Direitos, especialmente, no que tange ao cumprimento de obrigações legais, como a prevista no art. 31 da Lei nº 12.594/2012. Tal atuação visa garantir a efetividade das políticas públicas e a proteção integral dos direitos de adolescentes em conflito com a lei, revelando-se de extrema importância para o cumprimento espontâneo da norma estatutária.

Diante do exposto, conclui-se pela pertinência da orientação às Promotorias de Justiça com atribuição na área, para que fiscalizem a aplicação e destinação dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, por parte dos respectivos Conselhos de Direitos, visando à integral implementação do disposto no art. 31 da Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012).

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

CAO INFÂNCIA E JUVENTUDE